PUBLICAÇÃO
Nº 2183 DO JORNAL
OFICIAL DO MUNICÍPIO
DATADO DE 27/06/23
A)

LEI Nº 5.943, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Proíbe práticas de adestramento agressivas e invasivas contra animais domésticos no Município de Itaúna.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Itaúna, o adestramento de animais domésticos por meio de violência física ou psicológica.

§ 1º Entende-se por violência física o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal do chão;

II - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou gula unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

III - aplicação de proteção contínua no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que tenha por finalidade imobilizar o animal;

IV - amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;

V - desferir tapas ou pontapés;

VI - uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;

VII - exercitar animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VIII - exercitar animais até sua exaustão completa;

IX - prender dois ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garra e ou guia unificada.

§ 2º Entende-se por violência psicológica, ações ou omissões que resultam na violação da integridade mental do animal, tais como:

I - provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II - prender um animal num espaço restrito e inadequado com intuito de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

III - o uso de estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

IV - privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V - submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI - utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem estar do animal;

VII - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico;
IV - interdição do local do estabelecimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 15 de junho de 2023.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

(Vereadora: ACSF)